



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
SOLICITA

Processo: 38825/2018 24DL

Requer.: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELLI
End.: AVENIDA JOSÉ CALLEGARI, 1705
CENTRO CEP: 85.884-000
Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO REF.
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 022/2018 - PMP

Data: 30/11/2018 13:22

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

PI 

OZIEL GOMES RIBEIRO

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 38825/2018

Código Verificador: 24DL

Requerente: 403563 - COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELLI
CPF/CNPJ: 07.192.414/0001-09
Endereço: AVENIDA JOSÉ CALLEGARI **CEP:** 85.884-000
Cidade: Medianeira **Estado:** PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (045) 32640059 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 226 - SOLICITA
Subassunto: 10 - SOLICITACAO GERAL
Data de Abertura: 30/11/2018 **Hora de Abertura:** 13:22:47
Previsão: 30/12/2018
Observação:



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/2018 – PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.970/2017

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia ou Consórcio de Empresas de Engenharia objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de ruas e áreas verdes públicas de uso comum inseridas no Município de Paranaguá (PR) com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, neste ato representado por seu administrador com procuração anexa, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro no item 12.1.1 do instrumento convocatório, bem como no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

1. DOS FATOS

A ora impugnante presta os serviços a que se pretende contratar, todavia, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação notou uma série de irregularidades que a impedem de participar da licitação.

Vale frisar que sem as correções das irregularidades torna-se impossível a regular prestação dos serviços com atendimento à lei, a norma do edital e, conseqüentemente, o atendimento ao interesse público que se quer satisfazer por meio do ato pretendido.



Portanto, não restou alternativa senão a interposição da presente impugnação na forma da lei para o fim de, suspendendo-se a abertura do certame se for o caso, serem escoimados os vícios apontados.

É a síntese do essencial.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar o instrumento convocatório, para as licitantes como no caso em apreço, é de **até 2 (dois) dias úteis** antes da abertura dos envelopes.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura** dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, o licitante tem **até o segundo dia útil** antecedente a abertura dos envelopes para apresentar a impugnação aos termos do ato de convocação (art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93) e a contagem deve dar-se com a exclusão do dia de início e a inclusão da data de vencimento (art. 110 da Lei nº 8.666/93).

Portanto, como a abertura ocorrerá em 05/12/2018 (quarta-feira) este dia deve ser excluído, o primeiro dia útil anterior à abertura é o dia 04/12/2018 (terça-feira) e **o segundo dia útil é dia 03/12/2018 (segunda-feira)**. Destarte, como a lei expressamente prevê que se tem **até o segundo dia útil**, o prazo final para protocolo é **até o dia 03/12/2018 (segunda-feira)**.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGAO ELETRÔNICO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO - ART. 41, 2º DA LEI 8.666/93 - CONTAGEM - INÍCIO - ART. 110 DA LEI DE LICITAÇÕES - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DECISÃO UNÂNIME (TJSE - REEXAME NECESSÁRIO 0117/2007. Acórdão: 200861. Processo: 2007213125. Rel.: Des. José Alves Neto - Unânime)



VOTO

(...)

"Utilizando as regras acima transcritas constato que o prazo para a impugnação do edital iniciou no dia 05.06.2006 (segunda-feira), data de abertura do pregão. Excluído o dia de início e retrocedendo dois dias úteis, chega-se ao dia 01.06.06 (quinta-feira) que, incluído na contagem, é o dia do vencimento. A impugnação portanto é tempestiva."

É como voto



O Tribunal de Contas da União já se manifestou no mesmo sentido:

Processo: TC-029.377/2006-0. Natureza: Representação. Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF). Interessada: Habra Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO

(...)

5. Verifico, todavia, que a impugnação ocorreu dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data de recebimento das propostas previsto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.

6. Como estabelecia o edital do procedimento em questão, as propostas deveriam ser entregues no dia 18/12/2006, segunda-feira. Pela regra de contagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/93, e considerando que o prazo em questão é de antecedência, ou seja, deve ser contado para trás, deve ser excluído o primeiro dia, 18/12, bem como os dois anteriores, domingo e sábado. Computam-se, assim, a sexta-feira, 15/12, e a quinta-feira, 14/12, dia em que se esgotaria o prazo para impugnação. Como o edital foi impugnado exatamente em 14/12/2006 (fl. 59), não houve intempestividade. Assinalo que a forma de contagem utilizada coaduna-se com a orientação dos Acórdãos nºs 1.871/2005 e 1.406/2006-TCU-Plenário.

6. Ademais, ainda que fosse intempestiva a impugnação, era absolutamente necessária alguma manifestação do pregoeiro. (...)

Gabinete do Presidente, em 05 de janeiro de 2007.54 AROLDO CEDRAZ na Presidência.

Portanto, em razão do princípio da legalidade expresso no art. 3º da Lei 8666/93, requer-se que a impugnação seja recebida e processada.

3. DO MÉRITO**3.1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL, SANITÁRIA, AMBIENTAL, AGRÔNOMA E FLORESTAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital de licitação prevê:

8.1.4 – Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.7. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Civil, Sanitária, Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição manual, varrição mecanizada e roçada mecanizada e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.

8.1.4.8. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Agrônoma, Florestal, Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho dos serviços de plantio de árvores, poda de árvores, implantação e manutenção de jardins e roçada e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.



Com o devido respeito, tal exigência é manifestamente ilegal, na medida em que restringe que outros profissionais, ainda que detentores de atestado da certidão de acervo técnico pelo conselho profissional competente de serviço semelhante, possam ser considerados aptos para o desempenho das funções.

Ora, o Engenheiro Civil é especialidade mais abrangente e detém competência para fiscalização e exercício da atividade de coleta de resíduos sólidos, mormente quando seu conselho de classe emitiu Certidão de Acervo Técnico (CAT) em seu nome.

Nesse sentido, o Manual Orientativo de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA/PR, disponível no site oficial do CREA/PR¹, dispõe:

TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS, EFLUENTES ATMOSFÉRICOS, ESGOTOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS: PROJETO E MONITORAMENTO

DESCRIÇÃO

Para fins de orientação à fiscalização, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

V – TRATAMENTO: processo para reutilização ou encaminhamento para a disposição final, de resíduos orgânicos ou inorgânicos, apresentados nos estados sólido, semi-sólido, líquido ou gasoso, tanto de natureza não inerte, inerte ou perigosa, de origem urbana, rural ou industrial, ou oriundos de serviços de transporte ou de serviços de saúde;

VI – PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração ou na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, contemplando os aspectos referentes a geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e

¹ <http://www.crea-pr.org.br/ws/publicacoes-do-crea-pr/manuais-de-fiscalizacao-das-cameras-especializadas>

ao meio ambiente.

VII – DESTINAÇÃO FINAL: é a definição do tratamento a ser efetuado de acordo com a característica/classificação do resíduo. Pode ser efetuada através de disposição em aterros, reciclagem, compostagem, reaproveitamento, incineração ou outras técnicas.

(...)

PROFISSIONAIS HABILITADOS

As pessoas jurídicas que atuem nas áreas de que trata esta orientação deverão apresentar pelo menos um profissional habilitado, como Responsável Técnico, em uma das seguintes modalidades:

(...)

XI – Tratamento e destinação de Resíduos Sólidos:

- a) Engenheiros Químicos;
- b) Engenheiros Industriais da modalidade Química;
- c) Engenheiros de Alimentos, quando se tratar de indústria alimentícia;
- d) Engenheiros de Materiais, quando se tratar de indústria de materiais;
- e) Engenheiros Civis;
- f) Engenheiros Sanitaristas;
- g) Engenheiros Ambientais;
- h) Engenheiros Agrônomos, quando se tratar de defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; nutrição animal; fertilizantes e corretivos;
- i) Engenheiros Agrícolas, quando se tratar de processamento e armazenamento de produtos agrícolas e controle da poluição em meio rural;

Em se tratando de Plano de Gerenciamento de Resíduos, para tal serviço devem ser indicados os mesmos profissionais que detêm atribuições para o correspondente tratamento.

Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) concedeu medida cautelar e suspendeu a abertura de licitação de coleta de resíduos sólidos realizada pelo Município de Londrina em caso idêntico, confira-se o trecho do Acórdão nº 1394/12:

Diante do exposto nessas regulamentações, há indícios de que as atividades a serem executadas pelo contratado estão compreendidas no âmbito de atribuições dos engenheiros civis, inexistindo motivos para que a equipe técnica seja composta necessariamente por engenheiro sanitário e ambiental.

Ademais, cabe apenas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), definir se pode ou não o profissional inscrito em seus quadros ser responsável técnico desta ou daquela atividade, mediante a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e não a Administração Pública, por ato administrativo, através do edital de licitação.



Ora, quem fiscaliza a atividade é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), portanto, se o conselho competente atestar, mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que o profissional inscrito em seus quadros é capaz de executar o serviço, este documento deverá ser considerado válido e suficiente para aferir a qualificação técnica-profissional do art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93.



Nesse sentido, o art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93 prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, não cabe ao órgão ou entidade licitante estipular qual a especialidade da engenharia deve ou não ser comprovada, cabe ao Conselho Regional competente que emitirá a Certidão de Acervo Técnico para a função respectiva.

Destarte, caso tenha o conselho competente atestado experiência de execução dos serviços ao profissional de nível superior, registrado em seus quadros, não pode a Administração se negar a aceitá-lo.

Ora, a lei é clara: não é o profissional que a Administração entende adequado, mas, sim, aquele: "de nível superior (...) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes" (art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, tratando-se de licitação do tipo menor preço, em que se define um critério mínimo aceitável, o órgão licitante não tem competência legal para definir qual especialidade da engenharia é compatível com os serviços. Ora, quem estabelece isso, por lei, é o conselho de classe, na forma do art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

A Administração Pública no Estado Democrático de Direito está submetida à lei, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, de modo que não lhe é dado interpretar de modo ampliativo o texto da lei, para restringir a competitividade de licitação pública.



Portanto, deve-se retificar os subitens 8.1.4.7 e 8.1.7.8 do item 8.1.1 relativos à habilitação técnica, **excluindo as especificidades de engenharias, tornando possível que outras especialidades de engenharia que possuam a Certidão de Acervo Técnico (CAT) sejam responsáveis pela execução dos serviços de características semelhantes, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/PR).**



3.2. DA AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO

A lei é clara:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;**

Nada obstante à exigência de que o serviço descrito no atestado de responsabilidade técnica tenha características semelhante e que tais características estão limitadas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, o edital em questão exigiu experiência em todos os serviços, em todas as especialidades, sem eleger as mais relevantes.

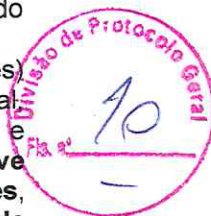
É o que se verifica dos itens 8.1.4.7 e 8.1.4.8 que trata da capacidade técnica-profissional, *in verbis*:

8.1.4 – Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.7. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Civil, Sanitária, Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de **coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição manual, varrição mecanizada e roçada mecanizada** e da(s) respectiva(s)

Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.

8.1.4.8. Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em Engenharia Agrônoma, Florestal, Ambiental, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico **que comprove aptidão para desempenho dos serviços de plantio de árvores, poda de árvores, implantação e manutenção de jardins e roçada** e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho.



E do item 8.1.4.3.1 que tratada da capacidade técnica-operacional, este último que **sequer relacionou os serviços que serão objeto da qualificação técnica operacional**, estando em aberto, conforme se verifica:

8.1.4.3.1. O(s) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá estar devidamente registrado no CREA ou outro órgão competente, que demonstre (m) possuir experiência comprovada na execução dos seguintes serviços:
(???)

Apesar da expressão “os seguintes serviços” seguida por dois pontos, tais serviços não foram indicados após o item 8.1.4.3.1, estando o edital obscuro e confuso, violando também a literalidade do art. 40, VII da Lei nº 8.666/93 que exige disposições claras e parâmetros objetivos.

De todo modo, quando aos requisitos de capacidade técnica, a previsão de que a comprovação deve recair sobre todos os serviços, sem a eleição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, tanto para a capacidade técnica profissional como operacional, implica em grave ilegalidade.

Em que pese o art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93 referir-se apenas à capacidade técnica profissional, mesma exigência recai sobre a capacidade técnica operacional, nesse sentido é o entendimento sumulado C. Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

SÚMULA Nº 263 – TCU

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

E também:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA

ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. **Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas.** 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes (TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013).



Destarte, a licitação deve ser dividida em diversos lotes um para cada serviço permitindo que os licitantes especializados em coleta possam concorrer neste serviço, ou então deve ser alterado o edital determinando-se que a capacidade técnica será comprovada pela demonstração de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos que é parcela mais relevante.

O que não se pode, pela letra da lei e da jurisprudência consolidada, é exigir a experiência prévia **em todos os diferentes serviços, sem eleger as parcelas mais relevantes.**

Ora, é **ilegal** alijar os licitantes especializados em coleta de resíduos sólidos e que não possuem em plantio e poda de árvores da disputa. Ora, o plantio de árvores representa **parcela ínfima do valor total**, de modo que exigir a experiência nesta área como forma de eliminar a competitividade é medida ilegal.

Portanto, a alteração do edital desta licitação é de rigor, de modo que sejam retificados os itens 8.1.4.7, 8.1.4.8 e 8.1.4.1.3 restringindo-se a exigência de capacidade técnica operacional e profissional ao serviço de coleta de resíduos sólidos, que representa a parcela mais relevante e de maior valor significativo.

3.3. EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA MUNICIPAL, PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD), PORTARIA DE LAVRA DO DNPM E CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO A DNPM PARA FINS DE CREDENCIAMENTO NA LICITAÇÃO

De forma totalmente contraditória, o edital de licitação em epígrafe, para fins de credenciamento:



6 – DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA / CREDENCIAMENTO

6.1. Só poderão deliberar em nome da LICITANTE:

- a) seu(s) dirigente(s) contratual(ais) ou estatutário(s) devidamente identificado(s) através de documento de identidade e cópia do instrumento de constituição ou alteração, onde constem os poderes de representação legal da licitante;
- b) a pessoa física habilitada por meio de Procuração Pública ou Particular, com firma reconhecida, acompanhada de documento de identidade e cópia do contrato social ou outro documento oficial que comprove a autorização do outorgante para representar a empresa;
- c) **Anuência Municipal Ambiental (sede da empresa) ;**
- d) **Licença de Operação do Instituto Ambiental do Paraná ou órgão ambiental do estado de origem (sede da empresa);**
- e) **Alvará de localização e funcionamento (sede da empresa);**
- f) **Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as suas instalações (sede da empresa).**

6.1.1. Ainda, diante da Recomendação nº 17/2015, do Ministério Público do Paraná, é necessária a juntada, além dos documentos citados acima, os seguintes documentos:

- g) **Licença de Localização e Funcionamento;**
- h) **Licença Sanitária;**
- i) **Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);**
- j) **Portaria de Lavra do DNPM;**
- k) **Certidão de Regularidade junto a DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada.**

Conforme se percebe ao relacionar os documentos para “credenciar” representantes, que pudessem agir em nome dos proponentes, a Administração fez inserir uma série de exigências ilegais nas alíneas “c” a “f” e no item 6.1.1, que não possuem qualquer relação com o credenciamento e que, mesmo que fossem inseridos dentro o rol de documentos de habilitação ou proposta, **seriam ilegais.**

Ora, evidente o indício de direcionamento, uma vez que as exigências estão fora dos requisitos legais mínimos, estabelecidos em rol taxativo e que não podem ser extrapolados.

Nesse sentido a **Constituição Federal** é de clareza solar ao estabelecer que nos termos da lei, serão apenas admitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação**

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Estas “*exigências indispensáveis*” estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, que estabeleceu rol taxativo, já que “o art. 27 efetivou a *classificação dos requisitos de habilitação*. As espécies constituem *numerus clausus* e são: *habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e comprovação da utilização regular do trabalho de menores*”². Verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, nada além destas exigências poderão ser feitas, frise-se que os artigos subsequentes da mesma lei, isto é, os arts. 28, 29, 30 e 31 disciplinam, respectivamente, os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira não existindo, em nenhum deles, a previsão de exigência de anuência ambiental, plano de recuperação de área degradada, portaria de lavra ou certidão de regularidade junto a DNMP.

Pelo contrário, o *caput* dos artigos mencionados, em específico os de qualificação técnica e econômico-financeira, são igualmente taxativos ao afirmarem que as exigências que podem estar previstas no edital de licitação estão limitadas àqueles expressamente descritas. Confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

Portanto, a exigência do edital em questão feriu o princípio da legalidade estrita (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e arts. 5º, II e 37, *caput*, da CF/88), porquanto criou um novo requisito em licitações públicas por meio de ato administrativo³, visto que foi além da disposição legal.

Nesse sentido, inclusive, a doutrina tradicional é pacífica quanto a impossibilidade de se extrapolar o rol legal taxativo, além do professor

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2012. p. 459.

³ A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, entre as quais se inserem os requisitos de habilitação, só pode ser exercida pela União por força do art. 22, XXVII da CF/88.



Marçal Justen Filho já citado, na mesma linha de entendimento pode-se citar Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

Os documentos exigíveis para habilitação estão indicados no artigo 27 da Lei nº 8.666/93 e somente podem referir-se à **habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (grifos no original)**.

(...)

Qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, é **inexigível no edital (grifos no original)**. Não tem fundamento, por isso, o art. 117, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige, implicitamente, prova de atendimento a normas relativas à saúde e à segurança no trabalho. E exorbita da Constituição e a própria Lei nº 8.666/93, ao exigir documentação que excede a prevista em âmbito constitucional.

E o grande **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁵:

A lei esclarece que podem ser exigidos *exclusivamente* documentos relativos a estes tópicos mencionados (art. 27) e aponta o que pode ser demandado para comprovar a capacitação dos interessados (arts. 28-31). O que se verifica, nesta ocasião, é o atendimento dos requisitos concernentes à pessoa do licitante.

Portanto, é de clareza solar a ilegalidade das cláusulas impugnadas, sendo imperiosa a necessidade de reforma do edital de licitação, excluindo-se as alíneas “c” a “f” do item 6.1 e o item 6.1.1 do edital.

3.4. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO)

O edital de licitação, ainda no item 6.1, alínea “d”, exige para fins de credenciamento:

6.1. Só poderão deliberar em nome da LICITANTE:

(...)

d) Licença de Operação do Instituto Ambiental do Paraná ou órgão ambiental do estado de origem (sede da empresa);

Com efeito, é perfeitamente legal e possível, e inclusive louvável, a exigência de licença ambiental, registro cadastral, certificado de regularidade a autorização de órgãos ambientais. Entretanto, isto deve dar-se **no momento da assinatura do contrato**, conforme entendimento pacífico e consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

⁴ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 418.

⁵ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 29. ed. – São Paulo: Malheiros, 2012. p. 598.

Poder-se-ia argumentar que esta exigência se trata de "requisito previsto em lei especial", com escopo no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93, **entretanto, referida ilação é totalmente inadequada.**

Primeiro porque, não apenas não existe lei a esse respeito, mas sim, e, principalmente, porque a lei veda expressamente exigências desta natureza, ex vi do §6º do art. 30 (in verbis):

Lei nº 8.666/93

Art. 30.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

O art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93 aponta rol exemplificativo que engloba licenciamentos ou cadastros ambientais, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), alvarás de licença e operação, etc., **todas estas licenças apenas são exigíveis a partir da assinatura do contrato.**

Ora, o legislador fez inserir o §6º no art. 30 por uma razão óbvia: **não se pode exigir previamente documentos que dizem respeito ao empreendimento em si, gerando altos custos ao particular como condição para que ele participe de licitação pública, trata-se de critério excludente e que se destina tão só a afastar eventuais participantes.**

Segundo – e mais importante – porque o licenciamento ambiental trata-se de requisito inútil para a fase de habilitação, porquanto, ter ou não a licença previamente não altera em nada o trâmite do licenciamento. Isto é, tenham ou não os licitantes o licenciamento ambiental já constituído para outros locais, a norma exige licenciamento ambiental específico para cada empreendimento.

Portanto, mesmo que inexistisse um rol taxativo de exigências de qualificação técnica no art. 30 da Lei nº 8.666/93, ainda assim **não poderia se exigir a Licença Ambiental de Operação (LAO) por tratar-se de obrigação totalmente inútil ao efetivo cumprimento das obrigações previstas no edital de licitação, em franca violação ao art. 37, XXI da CRFB/88 e o art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.**

Ora, tenham os licitantes ou não em licenciamentos referentes a outros empreendimentos, **todas as etapas administrativas para o licenciamento específico deste empreendimento terão que ser cumpridas novamente.** Deverá ser requerida **licença prévia, licença de instalação e depois licença de operação para cada novo empreendimento.**

O licenciamento de outro empreendimento, conforme requerido no edital, não pode ser reaproveitado razão pela qual exigir sua apresentação **é inútil, basta exigir declaração de que a proponente reúne**



condições e que cumprirá as etapas do licenciamento. Com efeito, estas estão previstas na **Resolução SEMA nº 31/1998**⁶.



Seção IX

Das Atividades de Transporte de Resíduos Urbanos, Industriais ou de Serviços de Saúde

Art. 139 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Atividades de Transporte de Resíduos, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. Licença Prévia:

- Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- Cadastro para Transportadora de Resíduos;
- Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal;
- Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86; e
- Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual no 10.233/92.

II. Licença de Instalação:

- Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias;
- Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Resolução;
- Cadastro para Transportadora de Resíduos;
- Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;
- Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;
- em apenso, projeto relativo ao Sistema de Controle Ambiental exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP para apresentação de projetos e das respectivas Normas da ABNT, acompanhado de ART - anotação ou registro de responsabilidade técnica;
- Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual no 10.233/92.

III. Licença de Operação e respectiva renovação:

- Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- Cadastro para Transportadora de Resíduos;
- Cópia do Contrato Social;
- Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;
- Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no

⁶ http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/RESOLUC_OES/Resolucao_SEMA_31_1998.pdf

Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86;
f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual no 10.233/92.

Art. 140 - Devem ser utilizadas as instruções para o Transporte de Cargas Perigosas do Decreto Lei Federal no 96.044/88 e as seguintes Normas da ABNT:

- I. NBR 7.500/94-Símbolos de Risco e Manuseio para o Transporte e Armazenamento de Material - Simbologia;
- II. NBR 7.501/89-Transporte de Produtos Perigosos - Terminologia;
- III. NBR 7.503/96-Ficha de Emergência para o Transporte de Produto Perigoso - Características e Dimensões; e



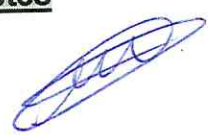
Igualmente, dispõe a **Portaria do IAP nº 224/07**:

Art. 9º. Os requerimentos de Autorização Ambiental para as atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada.

- a) Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- b) Cadastro de Caracterização do Resíduo;
- c) Cópia da Licença de Operação do empreendimento gerador e do receptor do resíduo;
- d) Laudo de Classificação de acordo com a NBR 10.004/04 - Resíduos Sólidos - Classificação;
- e) Laudo de análises físico-químicas dos resíduos sólidos, contendo as características e os componentes minoritários e majoritários encontrados;
- f) Projeto para utilização agrícola de resíduos, elaborado por técnico habilitado e apresentado de acordo com as diretrizes específicas deste IAP (somente para o caso de utilização agrícola de resíduos);
- g) Autorização ou declaração de aceitação dos resíduos, emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos resíduos, no caso de transporte de resíduos para outros Estados da Federação e,
- h) Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental (Ficha de Compensação Bancária) de acordo com o estabelecido na Lei Estadual No.10.233/92.

Ou seja, há diversas etapas do licenciamento até a obtenção da licença ambiental de operação para o serviço que se quer contratar, de modo que tenha ou não o licitante uma Licença Ambiental de Operação (LAO) para outro empreendimento, não há qualquer diferença todos os trâmites deverão ser seguidos para este empreendimento específico.

Ora, requerida a licença prévia é plenamente possível que a contratada inicie a execução dos serviços, relevando-se totalmente inútil exigir licença ambiental de outro local, que em nada serve para estes serviços.



Registre-se que a ora impetrante **executa serviços** que se pretende contratar em outros Municípios e está cumprindo todas as etapas do licenciamento, todavia, ainda não obteve a licença de operação, o que não a impede de continuar prestando os serviços nestes locais.



Assim, exigir o licenciamento ambiental prévio para fins de credenciamento, além de ilegal por não estar previsto no rol legal taxativo e ser vedado pelo §6º do art. 30; não traz qualquer vantagem à Administração Pública, porquanto tenha a proponente ou não os referidos documentos no ato de credenciamento, terá que requerer novamente as licenças por serem específicas para cada empreendimento.

Ademais, há documentos essenciais para as etapas do licenciamento, que só podem ser fornecidos pelo próprio Município de Paranaguá após a assinatura do contrato, como é o caso da "Carta de Anuência Prévia do Município" prevista no art. 139, I, "c" da Resolução SEMA nº 31/1998.

Desse modo, após a assinatura do contrato, na etapa de implementação dos serviços, a Administração deverá conceder prazo para que o particular apresente o protocolo de requerimento da "licença prévia" junto ao IAP e depois um cronograma dos demais documentos, comprovando que todos os tramites do licenciamento foram rigorosamente seguidos.

Nos termos do art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93 pode-se até exigir uma declaração de que o proponente possui condições de obter o licenciamento ambiental e o requererá imediatamente após a assinatura do contrato. Todavia, jamais poderá condicionar a apresentação prévia de licenças ou cadastros não previstos na Lei nº 8.666/93.

Ora, o licenciamento ou cadastro ambiental na fase de licitação serve tão só para limitar a competitividade do certame, com consequente lesão ao erário público, sem qualquer vantagem, isso porque tenha o proponente ou não algum licenciamento na fase de licitação terá que requerer licença específica para este contrato e aguardará todos os tramites da mesma forma.

Destarte, este tipo de exigência é expressamente vedada pelo constituinte originário que, conforme já citado, estabeleceu que *"somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"* (art. 37, XXI da CRFB/88).

No mesmo sentido é a lei:

Lei nº 8.666/93

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



No mesmo, José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"* (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que *"a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório"* (MS nº 5.624-DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. DJ 26.10.1998)⁷

Ora, a licença ou cadastro exigida é específica para determinada atividade ou empreendimento de forma que cada serviço terá uma licença específica. Diante disso não se pode exigir de todos os proponentes que disponham do licenciamento ambiental de forma prévia à licitação. Trata-se de critério excludente e inútil, já que para a emissão da licença é necessária a anuência prévia do próprio Município e documentos referentes ao local de depósitos dos resíduos que só serão fornecidos posteriormente.

Trata-se tão só de documento que impede a ampla competitividade. Portanto, a questão do licenciamento ambiental **não possui qualquer relação com a qualificação técnica dos proponentes.**

A capacidade técnica se dá pela comprovação da qualificação técnico profissional e da qualificação técnico operacional, mediante a apresentação de registro na entidade de classe competente em nome da empresa, da apresentação do responsável técnico e sua CAT (Certidão de Acervo Técnico) para os serviços **de maior relevância técnica e valor significativo**, que no caso é a prova de experiência em coleta de resíduos sólidos.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 206.

Trata-se, também, do pacífico entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

Informativo nº 004/2010**Momento adequado para apresentação, pelo licitante vencedor, de licenças sanitária e ambiental**

O Plenário referendou cautelar deferida pelo relator que determinou à Fundação Universidade do Amazonas que suspendesse o Pregão Eletrônico n.º 92/2009, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário [...]". Entre as possíveis irregularidades suscitadas na representação formulada ao TCU, mereceu destaque o fato de que, nada obstante o edital ter previsto que as exigências constantes do seu item 12.9 ("Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária" e "Licença de Operação Ambiental") estariam adstritas ao licitante vencedor, tais requisitos teriam sido decisivos para inabilitar a representante e uma outra empresa que acudiu ao certame, as quais teriam ofertado preços significativamente menores que o orçado pela administração. Para o relator, a fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 5º do Decreto n.º 5.450/2005. A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN/SLTI n.º 2/2008, cujo teor é o seguinte: **"Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."** De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. **Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta "para que o eventual prejuízo ao erário" seja "de difícil reparação"**. Decisão monocrática no TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010.



O entendimento foi reafirmado pelo plenário do C. TCU no **Informativo nº 221/2014**:

PLENÁRIO

1. A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. Representação formulada por sociedade empresária em face de concorrência internacional promovida pela Casa da Moeda do Brasil, cujo objeto era a aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, apontara, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade do certame decorrente de exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, em consonância com os pareceres técnicos precedentes, entendeu, no que respeita à qualificação ambiental, procedente a reclamação da representante,

“uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara)”. Das licitantes, acrescentou o relator, “pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno”, entendimento adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa 2/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, considerando que a licitação já se encontrava revogada, o Plenário, acompanhando o relator, julgou parcialmente procedente a Representação, cientificando a Casa da Moeda do Brasil de que “a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas”. **Acórdão 2872/2014-Plenário, TC 004.419/2014-6, relator Ministro José Múcio Monteiro, 29/10/2014.**



Trata-se também do **entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)**:

SÚMULA Nº 14

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Portanto, resta de natureza cristalina a ilegalidade do item 6.1, alínea “d”, sendo necessária, por via de consequência, a sua exclusão.

4. DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria que a presente impugnação seja **recebida e processada** e que, **no mérito**, sejam acolhidos os pedidos formulados em cada um dos subcapítulos acima, alterando-se os diferentes itens do edital impugnados, mediante decisão fundamentada, evitando-se representações junto ao TCE/PR e demandas ao Poder Judiciário.

Termos em que pede deferimento.
De Toledo para Paranaguá, 30 de novembro de 2018.


Nome: **ERONDY RISTOW**
CPF nº: 428.751.299-53



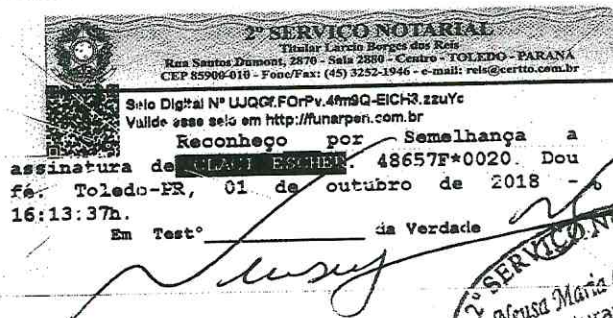
PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **07.192.414/0001/09**, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo/Paraná, CEP 85.900-180, representada neste ato por sua sócia gerente, a Sra. **CLACI ESCHER**, brasileira, divorciada, nascida em 04/08/1962, inscrita no RG nº **5.022.420-1 SSP/PR** e no CPF nº **017.449.229-42**, **OUTORGA PODERES PARA SEUS BASTANTES PROCURADORES**: **RAFAEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, **ISRAEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.917, CPF nº 030.848.859-82 e RG nº 6.537.099-9 SSP/PR, **DANIEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 74.229, CPF nº 073.060.769-06 e RG nº 8.871.774-0 SSP/PR, **VANDERLEI TOMAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº 4.156.442-3 SSP/PR, **ALINE GRACIELA CAPPELLI**, brasileira, inscrita no CPF nº 036.920.099-33 e RG nº 8.295.987-4 SSP/PR, **ANA ALICE RODRIGUES MOREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº 020.815.211-30 e RG nº 1.876.247-6 SSP/MT, **DIOGO FELIPE ESCHER**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 048.614.289-20 e RG nº 9.092.176-2 SSP/PR, **GERSON FERNANDO CORREA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 068.405.469-85 e RG nº 9.122.903-0 SSP/PR, **ANDRÉ LUIZ STAFFEN**, brasileiro, inscrito no CPF nº 040.965.379-93 e RG nº 7.349.338-2 SSP/PR, **CELIO APOLINARIO SOARES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 053.659.549-63 e RG nº 7.959.813-5 SSP/PR, **ERONDY RISTOW**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 428.751.299-53 e RG nº 1.444.719/PR - SSP/PR, **CARLOS MENDES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no RG sob nº 2.692.667-9 SESP/MT, CPF: 703.551.669-91, **DANIELE DO AMARAL**, brasileira, inscrita no CPF nº 076.348.199-80 e RG nº 9.088.053-5, **FAGNER RODRIGO DE TOLEDO ZANOTTO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 047.702.329-00 e RG nº 7.752.913-6 SSP/PR, **FRANCIELLE FORMAGIO**, brasileira, inscrito no CPF nº 049.246.679-35 e RG nº 8.889.866-4 SSP/PR, **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, RG: 7095262957 SJS RS, CPF: 017.488.020-03, **IVANILO TOMAS**, RG: 5.366.422-9 SSP PR, CPF: 717.990.799-53, **RONALDO CESAR DE ABREU**, brasileiro, inscrito no RG sob nº 6.598.482-2 SSP/PR, CPF: 931.840.939-72, **LUCAS HENRIQUE RODRIGUES DIAS**, brasileiro, inscrito no CPF 091.840.819-96 e RG nº 9458833-2 SSP/PR, **LAUDICÉIA DA SILVA GONÇALVES**, brasileira, inscrito no CPF nº 072.013.869-80 e RG nº 1.058.0172-6 SSP/PR, **SABRINA SUELEN SANTANA**, brasileira, inscrita no RG sob nº 10.551.853-6 SSP/PR, CPF: 067.995.739-10, **VIVIANE PATRICIA KOTHE**, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº 8.588.685-1 SSP/PR, **ADIMAR LUZ FORTUNATO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 044.699.209-75 e RG nº 7.370.769-2 SSP/PR, **RAFAELA FERNANDA FREIRE SESSENTA**, brasileira, inscrita no CPF nº 054.190.799-92 e RG nº 8.690.345-8 SSP/PR, **aos quais confere poderes amplos, gerais e ilimitados para a finalidade de, INDIVIDUALMENTE:** participar de licitações, retirar e/ou impugnar editais de licitações, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente lances e novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso ou renunciar esse direito, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos do certame, bem como representar a outorgante perante os órgãos da administração pública direta e indireta, seja na esfera federal, estadual ou municipal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministérios Públicos dos estados e da união, assim como perante todos os demais clientes ou potenciais clientes da outorgante e, ainda, perante Sindicatos Laborais e Patronais, Conselhos Regionais de Classe (CRA, CREA, CRN, CRQ, podendo requerer inscrição, registro de atestado, acervo técnico, e o que mais for necessário), Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, requerer CND'S em geral.

Procuração com validade de doze (12) meses contados da data de sua assinatura.

Toledo - PR, 27 de Setembro de 2018.

Claci Escher
Sócia/gerente



MATRIZ
TOLEDO - PR
45.3055 3644 | 45.3055 3642
Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901
Centro - CEP 85900 180

UNIDADE
LONDINA - PR
43.3343 0848
Rod. Celso Garcia Cid, 483
Jardim Sabará - CEP 86066 220

UNIDADE
SANTA HELENA - PR
45.3268 2772
Rua Argentina, 590
Centro - CEP 85892 000

UNIDADE
ITAIPULÂNDIA - PR
45.3559 1453
Av. das Torres, 720
Jardim Mathias - CEP 85880 000

UNIDADE
APUCARANA - PR
43.3422 1188
Rua Américo Lunardelli, 36
Vila São Francisco - CEP 86800 000

UNIDADE
CURITIBA - PR
41.3014 0008 / 41.99980 6720
Rua Engenheiro Reboças, 2142
Reboças - CEP 80230 040

ESCRITÓRIO
Cuiabá MT 65.3623 3808
cuiaba@costaoesteserv.com.br
Ibiporã PR 43.3268 2687
operacional@costaoesteserv.com.br

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

1/4



CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida José Callegari, 1705, Bairro Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na Avenida José Callegari, 1705, Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração, alterar e consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

CLÁUSULA PRIMEIRA – EXTINÇÃO DE FILIAL: Fica extinta a filial 06 que situava-se na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180 (sede operacional), registrada sob NIRE 41901443704, CNPJ nº 07.192.414/0006-13.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL:

A filial n. 03, passa a ter sua sede na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, e a atividade passa a ser: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVOS DADOS DA TITULAR:

A titular **CLACI ESCHER** passou a residir na Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000.

CLÁUSULA QUARTA - NOVO ENDEREÇO DA SEDE - MATRIZ:

A sede (matriz) da empresa passa a ser na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.

CLÁUSULA QUINTA - NOVO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

Diante das alterações consolida-se o Ato Constitutivo e Alterações com a seguinte redação.

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ nº. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

2/4



10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

Cláusula 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial de **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI** e tem sede e domicílio na **Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.**

Parágrafo Primeiro: A empresa possui a filial n. 01, na Rodovia Celso Garcia Cid, 483, Jardim Sabará, em Londrina-Paraná, CEP 86066-230, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/07/2016, NIRE 41901442376, em 08/07/2016, CNPJ n. 07.192.414/0002-90.

Parágrafo Segundo: A empresa possui a filial n. 02, na Rua Argentina, 590, Centro, em Santa Helena-Paraná, CEP 85892-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 4190443666, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0003-70.

Parágrafo Terceiro: A empresa possui a filial n. 03, na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443674, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0004-51.

Parágrafo Quarto: A empresa possui a filial n. 04, na Avenida das Torres, 720, Jardim Mathes, em Itaipulândia-Paraná, CEP 85880-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443682, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0005-32.

Parágrafo Quinto: A empresa possui a filial n. 05, na Rua Rocha Pombo, 889, Bairro Juvevê, em Curitiba-Paraná, CEP 80530-290, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443691, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0007-02.

Cláusula 2ª: O capital é de R\$ 1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Reais), dividido em 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) de quotas, de valor nominal de R\$ 1,00(um Real), já integralizadas, pela sua titular **CLACI ESCHER**.

Cláusula 3ª: O objeto social é: Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, desratização, descupinização, remoção e esgotamento sanitário, higienização em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades, prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais, hospitalares e residenciais, Prestação de serviços de fotocopistas, ascensorista, copeiras, motoristas, porteiros, vigias, telefonistas, telemarketing, secretárias, palientelistas, auxiliar de escritório, contínuos, monitores, cozinheiros, digitadores, office-boys, recepcionista,

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

3/4



recreacionistas, cozinheiras, merendeiras e demais serviços de apoio administrativo e operacional em geral, serviços de manutenção predial, hidráulica e elétrica, serviços de pintor, pedreiro, marceneiro, eletricitas, mecânico, serviços de calceteiro, carteiro, auxiliar de serviços gerais, garagista, encarregado, supervisor, monitoria, tratorista, varredor, coletor, servente, zelador, serviços de lavanderia, leitura, corte e religamento de energia e água; fornecimento e preparo de alimentos, refeições, lanches, preponderantemente para pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, tais como: empresas, restaurantes, órgãos públicos; serviços de "BUFFET"; comércio de bebidas e refrigerantes e sucos e Construção Civil, Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra, Serviços de Costura e confecção de uniformes, com venda, locação e comodato dos mesmos, Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros; Almoxarife; Analista de Sistemas; Arquivista; Auxiliar de enfermagem; Bombeiro Hidráulico; Bombeiro Civil; Camareira; Controlador de Acesso; Controlador de Carga e Descarga; Operador de Áudio e Vídeo; Piscinista; Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro Florestal; Garçom; Limpeza em Portos e Aeroportos; Manobrista; Motorista; Manutenção de Cargas em terminais aeroportuários; Operador de Reprografia; Instrutor de Informática; Técnico em informática; Operador de Equipamentos; Serviço de controle de vetores; Recepcionista Bilingue; Recepcionista Executiva; Secretária Executiva; Bibliotecário; Confeiteiro; Açougueiro; Controlador de Estacionamento; Moto-boy; Leiturista de hidrômetros e contadores de energia elétrica; Serviços de alimentação; Monitores e programadores de informática; Serviços de proteção em aeroportos; Tratador de animais; Aluguel de máquinas e equipamentos; Leiturista de gás; Auxiliar Rural; Lavadores; Lavador de veículos; Passadeira; Mensageiro; Colocação e amarração de cargas em aeronaves.

Cláusula 4ª: A Eireli iniciou suas atividades em 27 de Janeiro de 2005 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da Pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Cláusula 5ª: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª: A administração da Eireli cabe a titular CLACI ESCHER, com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. 1061 da lei 10406/2002.

Cláusula 7ª: A titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 8ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

4/4

Cláusula 9ª: A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pela titular.

Cláusula 10ª: A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 11ª: Falecendo ou interditado a titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a sua titular.

Cláusula 12ª: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª: Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em uma via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo-Paraná, 01 de Novembro de 2017.

Rafael Bogus
OAB/PR 10910

CLACI ESCHER



Selo Digital Nº: 9vvq4.Rn7ay.qaa5v-SW13.Sy dTe

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço verdadeira a assinatura de **CLACI**
ESCHER, 430223-0018. Dou fé. Toledo, 01 de
Novembro de 2017 - 14:12:00h.

Em Teste da Veracidade
Eu, Maria Gonchorowski - Escrivão Público

MARIA GONCHORSKI
Esc. Juramentada

Toledo - Paraná

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br